

JOSÉ MÁRIO CHAVES

LAVAGEM DE DINHEIRO

e bem jurídico tutelado

Conforme
Lei 13.974/2020
e LC 167/2019
– Alteram a Lei
de Lavagem de Dinheiro

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 2

ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A ação de dissimular a origem/natureza de um produto advindo de prática criminosa, com o fito de mascarar o crime e poder utilizar dos ganhos ilicitamente obtidos, é algo demasiadamente antiga e realizada por miríades de transgressores da norma jurídica. “[...] A questão do aproveitamento destes ativos é tão antiga quanto anciã é a prática de crimes, e as (vãs) tentativas de sua repressão datam da Antigüidade Clássica.”¹

A conduta de transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, conforme será demonstrada, não carregava o *nomen iuris* “lavagem de dinheiro”. Tal ação somente recebeu essa nomenclatura e foi criminalizada no século XX. Nesse diapasão, surge uma indagação: quais os motivos de criminalizar uma prática que já vinha sendo realizada há séculos?

O que é, ou não, proibido advém da norma jurídico-criminal.² Por sua vez, o que é desautorizado por uma sociedade, por meio da norma, é fruto do trabalho valorativo – sempre em mutação – do legislador. Movimentos político-criminais de (neo)criminalização são frutos desse processo. Dessa maneira, o conteúdo das proibições sofre transformações no tempo e no espaço.

De modo geral, indiferentemente do espaço-temporal, as normas jurídicas postas são fruto do poder, da ideologia e dos

1. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*, p. 21.

2. BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal*, p. 60.

valores dominantes³, e o Direito Criminal não se afasta desse axioma⁴. Via de regra, quem realiza o *discrímen* entre o certo e o errado, o proibido e o permitido, o justo e o injusto, são os membros das classes sociais privilegiadas.

Seja como for, foi somente no século passado que a conduta hoje denominada de lavagem de dinheiro tornou-se criminalizada.

Apesar de o presente capítulo fazer menção expressa a historiografia da criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil, é preciso uma pequena introdução sobre os aspectos internacionais. Realizada essa explanação, será possível descrever os atos que levaram ao surgimento desse delito na legislação brasileira.

Os acontecimentos históricos mais marcantes que desencadearam no processo de tipificação do delito de lavagem de capitais, se referem ao surgimento, desenvolvimento e “sucesso” das máfias italianas e estadunidenses. Na Itália a criminalização da lavagem de capitais ocorreu primeira, porém a legislação dos Estados Unidos foi a mais influente e significativa.

A partir de 1978, a Itália perpassa por um período que ficou denominado “anos de chumbo”. O grupo armado Brigadas Vermelhas (*Brigate Rosse*) utilizou do seu poderio para arruinar o poder político estatal. Após uma onda de sequestros com intuítos econômicos, as Brigadas Vermelhas sequestraram o influente político Aldo Moro. O fato teve tamanha repercussão, inclusive internacional, que o governo italiano editou o Decreto-lei nº 59 (21 de março de 1978), introduzindo no Código Penal o artigo 648 *bis*. Esse dispositivo tipificou a conduta de substituir dinheiro ou valores provindos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outros valores ou dinheiro. Poucos dias após o assassinato de Moro (9 de maio

3. LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*, p. 8.

4. BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*, pp. 111-116.

de 1978), o Decreto foi convertido em lei (Lei nº 191, de 18 de maio de 1978).⁵

Frisa-se que a normativa italiana não adotou a expressão lavagem de dinheiro, eis que tal nomenclatura era utilizada informalmente nos Estados Unidos. A previsão constante na Lei italiana estabelecia, *a priori*, tão somente “substituir valores ou dinheiro por outros da mesma espécie”, todavia tal prática carrega inata a intenção de mascarar/esconder/encobrir a origem delitiva.

Durante o período da “Lei Seca”⁶ nos Estados Unidos, lapso temporal que iniciou-se em 1919 e findou-se em 1933, houve um aumento significativo do que se começou alcunhar por “crime organizado”. Conforme salientam Juan Cruz Ponce⁷ e Isidoro Blanco Cordero⁸, o desenvolvimento do crime de lavagem de capitais teve íntima relação com crescimento da criminalidade organizada. Tal fato ocorreu em virtude de grupos mafiosos terem que se “organizar” para obter triunfo no cenário ilegal correlato à comercialização de bebidas alcoólicas. Esse mercado movimentava milhões de dólares.

Ainda nos Estados Unidos, alguns gângsteres, com o intuito de gozar livremente do produto obtido por meio da prática criminosa, começaram fazer uso de lavanderias para encobrir a origem ilícita do dinheiro adquirido. Com essa forma astuciosa transformavam “dinheiro sujo” (advindo de crime anterior) em “dinheiro limpo” (em tese produto do lucro empresarial). Em razão disso, tal prática ficou conhecida vulgarmente por *money laundering* (lavagem de dinheiro).

Durante esse período, destacou-se o famigerado mafioso Alphonse Capone (Al Capone). Nascido em 1899 na cidade de Nova

5. CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro*, p. 73.

6. Proibição da produção, da venda e do transporte de bebidas alcoólicas.

7. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos*, p. 20.

8. BLANCO CORDERO, Isidoro. *Combate al lavado de activos desde el sistema judicial*, p. 151.

York, se tornou, no final da década de 20, o líder do crime organizado de Chicago, no Estado de Illinois.⁹

Com o fim da Lei Seca, em 1933, os criminosos tiveram que buscar novos nichos na criminalidade. Grande parcela deles destinou-se a exploração das casas de jogo e do tráfico ilegal de drogas, haja vista que esses ramos proporcionavam um vultoso ganho de dinheiro.

Com o incremento e o aumento dessas novas práticas criminosas foi preciso criar novos mecanismos para ocultar a origem do produto delitivo, eis que as lavanderias não eram mais suficientes para disfarçar a colossal soma de dinheiro auferida.

Em razão da imensa expansão do poderio das organizações criminosas, os Estados Unidos positivaram, em 1986, a sua primeira legislação intencionando combater o delito de lavagem de dinheiro.

De todos os crimes perpetrados pela criminalidade organizada desde a década de 20, o que mais se ampliou, ultrapassando as barreiras estadunidenses, alcançando todos os territórios, foi inegavelmente o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Realizada *en passant* essa apresentação, faz-se necessário, doravante, averiguar as principais normas/diretrizes internacionais que influenciaram na criminalização da lavagem de capitais no Estado Brasileiro. Note-se: principais normas/diretrizes. Eis que outros instrumentos correlatos, *v.g.*, Convenção de Estrasburgo de 1990 (Conselho da Europa), Convenção de Varsóvia de 2005 (Conselho da Europa), Resoluções do Conselho de Segurança da ONU, do Banco Internacional e do Fundo Monetário Internacional, não serão averiguados, haja vista não influenciarem diretamente no objeto de análise pretendido.

Antes de qualquer coisa, faz bem ressaltar que a análise histórica do surgimento do crime de lavagem de capitais não é

9. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*, p. 28.

perfunctória, eis que fundamental à apreciação do bem jurídico tutelado pelas normas internacionais e, lado outro, pela lei brasileira.

2.1. Ano 1988: O Brasil assina a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (“Convenção de Viena”)

O marco internacional que pela primeira vez “criminalizou” a lavagem de dinheiro, mesmo sem adotar diretamente essa terminologia, foi a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Por ter sido aprovada e concluída em Viena (Áustria), em 20 de dezembro de 1988, ela ficou mais conhecida por “Convenção de Viena”.¹⁰

Jorge Alexandre Fernandes Godinho ensina que a Convenção teve duas fontes normativas principais: 1) o relatório da *President's Commission on Organized Crime*, elaborado nos Estados Unidos da América no ano de 1984; 2) a legislação desse mesmo país, isto é, a Lei publicada em 1986 (*Money Laundering Control Act*). Sendo que a matéria correlata à lavagem de dinheiro dentro da “Convenção de Viena” foi incorporada por pressão dos EUA.¹¹

A Convenção, de acordo com o explicitado em seu preâmbulo, trouxe ao ordenamento jurídico internacional normas para combater, sobretudo, a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias

10. “[...] praticamente uma semana antes da Convenção de Viena, tivemos a chamada **Declaração de Basileia**, na Suíça, em 12 de dezembro de 1988, em que se pretendeu a elaboração de normatizações para prevenir e impedir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem.” In: CONSERINO, Cassio Roberto. *Lavagem de dinheiro*, p. 17. (Grifos no original).

“Brasil não adotou, formalmente, normas para disciplinar ou ratificar a Declaração de Princípios de Basileia, por parte do Departamento de Normas (DENOR), do Banco Central do Brasil.” In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. *O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido*, p. 49.

11. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de “branqueamento” de capitais*, pp. 68-69.

psicotrópicas. Tais fatos representam, segundo a previsão do documento internacional, uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, tendo, ademais, efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. No mais, a “Convenção de Viena” teve como escopo implementar uma cooperação internacional na luta contra os problemas correlatos ao tráfico ilícito, partindo do pressuposto que os grandes rendimentos financeiros permitem às organizações criminosas transnacionais contaminarem a administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas.¹²

Fica evidente, conforme explicado acima, que o propósito maior da “Convenção de Viena” foi combater todos os males advindos dos aspectos multifacetados do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Tanto é assim que somente no preâmbulo a palavra “tráfico” é mencionada doze vezes.

A principal ferramenta traga pela Convenção para alcançar esse objetivo é extraída da concepção de que o combate efetivo contra a delinquência organizada deve efetivar ações tendentes ao confisco do produto advindo do delito, uma vez que dessa maneira se desmantela os incentivos da organização criminosa.¹³

Por tudo, a Convenção estabeleceu em seu artigo 3º (“Delitos e Sanções”) diversos delitos a serem combatidos pelos países signatários, dentre eles os de lavagem de capitais:

1- a) [...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

12. ÁUSTRIA. *Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)*.

13. PONCE, Juan Cruz. *El delito de lavado de activos*, p. 23.

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;¹⁴

Essa previsão deu os primeiros passos para a tipificação do delito de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos outros países. Afinal, a Convenção expressamente obrigou os países signatários (mais de 100) a adotar, em conformidade com seus ordenamentos jurídicos internos, as medidas cabíveis para que as condutas proibidas constantes do artigo 3º se tornassem obrigatórias. Importante esclarecer que a Convenção circunscreveu a lavagem de capitais tão somente ao tráfico ilícito de drogas, porquanto não configurando crime a prática de “lavar de dinheiro” de crime antecedente diverso, por mais danosa que possa ser. Mesmo sendo assim, Arias Merlano frisa que a Convenção foi um importante referencial normativo, servindo posteriormente, no plano internacional, de base para considerar outros delitos precedentes, além do tráfico de drogas, como sendo passíveis de serem “lavados”.¹⁵

O Brasil assinou o compromisso internacional de adotar as diretrizes da “Convenção de Viena” em 20 de dezembro de 1988, isto é, conjuntamente com a aprovação dessa norma. Posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, ela foi aprovada pelo Congresso Nacional. Na sequência, o

14. ÁUSTRIA. *Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas (1988)*.

15. ARIAS MERLANO, Johanna Carolina. *El bien jurídico protegido por el delito de blanqueo de dinero (el caso colombiano 1982-2002)*, p. 31.

Presidente da República (Fernando Collor), utilizando da atribuição que lhe conferia o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, promulgou-a por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

2.2. Ano 1992: Aprovação do Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves – CIDAD/GELAVEX

A Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como outros organismos intergovernamentais regionais, buscou criar mecanismos voltados ao processo de criminalização e de prevenção em relação à lavagem de capitais. Com esse escopo, decidiu convocar a criação de um grupo de expertos de países americanos para analisar a influência da lavagem no Hemisfério, buscando trazer medidas para controlar tal prática delituosa.

Em razão disso, em 1990 foi criado o Grupo de Peritos para o Controle da Lavagem de Dinheiro (GELAVEX)¹⁶, órgão pertencente à Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)¹⁷.

Entre os trabalhos elaborados pelos peritos/expertos, o mais expressivo foi aprovado em maio de 1992 durante a XXII Assembleia-Geral da OEA (com a presença do Brasil) nas Bahamas, qual seja, o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem

16. O GELAVEX tem por finalidade analisar, debater e extrair conclusões tocantes à luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Grupo de Peritos dedica-se a prestar assistência técnica e treinamento aos Estados membros da OEA quanto à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e o crime organizado transnacional. Ademais, promove a difusão de informações sobre recuperação de ativos de origem ilícita, bem como sobre o alcance da cooperação jurídica internacional na matéria.

17. A CICAD estuda os multifacetados problemas vinculados às drogas, buscando: reduzir a oferta e a disponibilidade de drogas ilícitas; fortalecer as instituições para um melhor e mais eficaz controle das drogas; melhorar as leis de controle correlatas à lavagem de dinheiro; e, ainda, auxiliar os Estados membros a melhorar a análise de dados sobre as drogas.

CAPÍTULO 3

O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O fito deste capítulo não é debater sobre a função¹ do Direito Criminal e/ou realizar um levantamento histórico acerca da formação e do desenvolvimento da teoria do bem jurídico. Apesar da relevância dessas temáticas, esse não é o foco do presente texto. O escopo é desvelar qual é o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro. Restringindo melhor o objeto de análise no conteúdo, no tempo e no espaço: elucidar sobre o bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capitais (conteúdo) da vigente/atual (tempo) legislação do Brasil (espaço).

A escolha pela teoria do bem jurídico, não implica de nenhum modo desconhecimento de teorias antagônicas, isto é, se o Direito Criminal tutela bens jurídicos ou se, dentre outras hipóteses², garante expectativas comportamentais por meio da (re)afirmação da vigência da norma jurídica (formulação teórica capitaneada por Günther Jakobs).

Com o propósito de realizar tão somente uma lacônica exposição, insta alumiar que Jakobs defende que o real papel do Direito Criminal consiste na salvaguarda de expectativas de comportamentos.

1. Esse livro não faz distinção entre função, missão, meta e fins. Para uma suposta distinção desses termos, com base numa concepção jurídica e, lado outro, uma sociológica, consultar: MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*, p. 99.
2. Por exemplo: proteger direitos externos (direitos subjetivos). In: FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. *Tratado de Derecho Penal*, p. 63. Outro exemplo: tutelar bens jurídicos e a paz jurídica. In: WESSELS, Johannes. *Derecho Penal*, p. 3.

Esse jusfilósofo alemão argumenta que somente é possível haver regularidade nos contatos sociais na medida em que o indivíduo pode-se orientar-se de alguma maneira e esperar do outro um comportamento previsível. Do contrário, todo contato social tornar-se um risco incalculável.³ Havendo infringência da expectativa, ocorre a frustração. “Uma frustração, especialmente no âmbito dos contatos sociais, diz respeito àquelas expectativas que resultam da exigência feita à outra parte de que essa respeite as normas vigentes.”⁴ No entanto, a mera expectativa de que as partes – no contato social – respeitem as normas jurídicas vigentes não tem o condão de tornar os contatos planejáveis, pois a outra parte, além de ter a boa-fé no respeito ao ordenamento, deve saber está diante um comportamento normativamente regulado.⁵

A contradição à norma jurídica por meio de um comportamento delincente, ou seja, o desrespeito da expectativa posta pelo Direito, Jakobs denomina de violação normativa (uma desautorização da norma). Essa frustração da expectativa acarreta um conflito social, haja vista que os modelos normativos comportamentais são burlados. Em refutação a violação normativa é que entra em cena o emprego da pena, como tendo a função de confirmar a eficácia da norma, ou seja, garantir os modelos de orientação que guiam os contatos sociais. Porquanto, “[...] a pena é sempre uma reação a uma violação normativa. Através dessa reação, demonstra-se sempre que se deve respeitar a norma violada.”⁶

A confirmação da norma por meio da pena não carrega o intuito de afirmar que ela não será mais violada, porém carrega o foco de exercitar a confiança normativa, a fidelidade jurídica e a aceitação das consequências ou, como síntese desses três

3. JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal*, p. 21.

4. JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal*, pp. 22-23.

5. JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal*, p. 23.

6. JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal*, p. 20.

efeitos, exercitar o reconhecimento normativo (prevenção geral positiva).⁷

Apesar de tal postura teórica estar se expandindo na Europa, ela vem sofrendo severas críticas na América Latina. Especificamente no Brasil, a maioria dos estudiosos do assunto afirma que a função do Direito Criminal é a proteção de bens jurídicos.⁸

O emprego da teoria do bem jurídico, invés de outras contrastantes, é evidenciado desde o título deste livro: “lavagem de dinheiro e bem jurídico tutelado”. E a adoção da teoria tem uma ligação direta com uma constatação quase que irrefutável: ela é perceptivelmente mais adequada que as demais no que se refere à correta análise da norma jurídica e ainda serve de critério para individualização da pena do infrator. Pode-se asseverar que essa é a característica mais específica da teoria do bem jurídico. Ela fornece ao Estado-juiz um critério seguro para julgar o grau de infringência da norma. A teoria de G. Jakobs, ao contrário, não fornece um parâmetro estável para examinar o nível de violação da norma subjacente ao tipo, eis que de uma vítima a outra as expectativas de comportamento podem ser amplamente distintas.

Por conseguinte, o presente texto parte do pressuposto lógico que a finalidade secundária do Direito Criminal é tutelar os bens mais cruciais da pessoa humana e da coletividade, isto é, os intitulados bens jurídico-penais. O termo “secundária” se justifica uma vez que a função primária de qualquer ramo do Direito está concatenada ao controle social. Diga-se de passagem, este intuito está presente não apenas no Direito, mas, também, em mecanismos informais de controle social: a religião, os costumes, a escola, a mídia etc.

7. JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal*, p. 32.

8. Nesse sentido: “[...] resulta ser função do Direito Penal a proteção de bens jurídicos especialmente importantes. Parece existir um consenso sobre tal finalidade.” In: VARGAS, José Cirilo de. *Instituições de Direito Penal*, p. 20.

Como bem asseverou Welzel, “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente”.⁹ Noutros termos, como ponderou Liszt, “todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da colectividade”.¹⁰ “[...] Dentre o imenso número de bens existentes, seleciona o direito aqueles que reputa ‘dignos de proteção’ e os erige em ‘bens jurídicos’”¹¹

Na parte especial do Código Penal Brasileiro o legislador positivou quais são os bens jurídicos (vida, patrimônio etc.) que são violados quando alguém infringe uma determinada norma. Nessa diretriz, o legislador utilizou-se do critério da objetividade jurídica para classificar os crimes.¹² Mais do que isso, representa uma tomada de posição estatal: só há crime quando há violação de um bem jurídico. A adoção dessa ideologia, como diria Hassemer¹³, afasta a concepção de que o delito representaria uma transgressão a normas éticas ou divinas.

Claus Roxin explica que o *ius puniendi* do Estado somente pode ser exercido na medida em que o legislador observa adequadamente a função de tutela de bens jurídicos. Mais do que isso, ele deve levar em consideração o princípio da subsidiariedade. O Direito Criminal deve ser a *ultima ratio*. Somente deve ser chamado a intervir num problema quando falhar todos os outros mecanismos de solução social.¹⁴

A razão de o Direito Criminal ser um ramo jurídico subsidiário aos demais se correlaciona a gravidade das penas impostas. A norma jurídico-penal somente deve intervir em último caso e, ainda, em hipóteses de extrema violação aos bens individuais

9. WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*, p. 15.

10. LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal alemão*, pp. 93-94.

11. TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*, p. 16.

12. HUNGRIA, Néelson. *Comentarios ao Código Penal*, p. 12.

13. HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*, p. 37.

14. ROXIN, Claus. *Derecho Penal*, pp. 51-67.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O propósito deste Capítulo é versar sobre os aspectos mais gerais da lavagem de dinheiro. Um deles em especial: quem pode ser sujeito ativo desse delito? Como consequência da conclusão alcançada anteriormente, qual seja, administração da justiça (jurisdição) como sendo o bem jurídico protegido, é imprescindível analisar com cautela quem pode figurar como sujeito ativo da lavagem. A importância desse debate é vetar condenações criminais incoerências com o atual estágio evolutivo da dogmática penal.

4.1. Terminologia e definição

A expressão lavagem de dinheiro foi empregada pela primeira vez no início do século XX, nos Estados Unidos da América. Esse nome era vulgarmente utilizado pelas autoridades norte-americanas para designar as organizações mafiosas que faziam uso de lavanderias para encobrir a origem ilícita do dinheiro adquirido. Por meio dessa forma ardilosa, os criminosos transformavam “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”. O dinheiro advindo da criminalidade tornava-se aparentemente lícito. Tal prática delituosa fez com que os EUA criminalizassem essa conduta, que até hoje tem o *nomen iuris*: *money laundering*.

De maneira assemelhada, seguindo a influência norte-americana, diversos países que passaram a tipificar essa conduta utilizaram-se do verbo lavar. Nessa linha encontram-se: a Áustria (*gelwäscherei*), a Inglaterra (*money laundering*), a Alemanha

(*geldwäsche*), a Argentina e o México (*lavado de dinero*). Por outro lado, alguns Estados adotaram o verbo branquear, dentre eles: Portugal (*branqueamento de dinheiro*), Espanha (*blanqueo de dinero*), França e Bélgica (*blanchiment de l'argent*). Por fim, na Itália se utiliza o verbo reciclar, denominando o crime de *riciclaggio del denaro*.

No Brasil, a nomenclatura empregada pela Lei nº 9.613/98 foi *lavagem*. A opção do legislador tem relação direta com as explicações constantes da Exposição de Motivos 692/MJ:

A expressão “lavagem de dinheiro” já está consagrada no glossário das atividades financeiras e na linguagem popular, em consequência de seu emprego internacional (*money laundering*). Por outro lado, conforme o Ministro da Justiça teve oportunidade de sustentar em reunião com seus colegas de língua portuguesa em Maputo (Moçambique), a denominação “*branqueamento*”, além de não estar inserida no contexto da linguagem formal ou coloquial em nosso País, sugere a inferência racista do vocábulo, motivando estéreis e inoportunas discussões.¹

É sabido que nenhuma dessas denominações, quais sejam, lavar, branquear e reciclar, são condizentes com a boa linguagem técnica que exige o Direito, especialmente o Direito Criminal (exigência de taxatividade). Entretanto, a expressão *lavagem* é indiscutivelmente a mais empregada pelos juristas, pela mídia e pela população em geral. Inclusive, ela foi posta na ementa da Lei nº 9.613/98. A questão é saber o que se considera como sendo *lavagem de dinheiro/capitais*?

Após analisar as normas internacionais e diversos autores que estudam o tema da *lavagem de dinheiro*, Carlos Aránguez Sánchez observou a existência de um núcleo comum nas diferentes definições dessa atividade delitiva: 1) ocultar os lucros advindos do crime; 2) introduzir tais ganhos na economia legal.

1. BRASIL. *Exposição de motivos da Lei 9.613/1998*.

Todavia, ainda segundo esse professor da Universidade de Granada, a forma de inter-relacionar esse núcleo sofre variação.²

De fato, diferenças conceituais existem e circulam esse núcleo verificado por Aránguez Sánchez. Basta analisar algumas definições para constatar:

Segundo Zanchetti, lavagem de dinheiro é “[...] o complexo de operações necessárias para atribuir uma origem simuladamente lícita a valores patrimoniais de procedência criminosa.”³

De maneira mais ampla, Mecikovsky pontua que lavagem de capitais tem relação com o

[...] conjunto de operações comerciais ou financeiras destinadas à legalizar os recursos, bens e serviços provenientes de atividades ilícitas, ou seja, transformar dinheiro obtido de forma ilegal em valores patrimoniais para dar aparência de que provém de lucros legais ou legítimos.⁴

Barral, por sua vez, define lavagem de dinheiro como “[...] qualquer ação ou omissão mediante a qual se pretenda outorgar aparência de legitimidade aos bens obtidos pela prática de delitos, com o fim de reintegrá-los ao circuito legal desvinculados de sua origem.”⁵

Nas palavras de Conserino, “a lavagem consiste em fazer desaparecer os rastros da origem suja do dinheiro, convertendo-o em atividades econômicas lícitas para dotá-lo de aparência de legalidade”⁶

2. ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos. *El lavado de dinero en el siglo XXI*, p. 83.

3. ZANCHETTI, Mario. *Il riciclaggio di denaro proveniente da reato*, p. 17. (Tradução nossa).

4. MECIKOVSKY, Jaime L. *Lavado de dinero y evasión fiscal*, p. 1. (Tradução nossa).

5. BARRAL, Jorge E. *Legitimación de bienes provenientes de la comisión de delitos*, p. 38. (Tradução nossa).

6. CONSERINO, Cassio Roberto. *Lavagem de dinheiro*, p. 3.

Lado outro, Fabián Caparrós pontua que por lavagem de capitais deve-se entender o

[...] processo destinado a obter a aplicação em atividades econômicas lícitas de uma massa patrimonial derivada de qualquer espécie de condutas ilícitas, independentemente da forma que essa massa adote, por meio da progressiva concessão a ela de uma aparência de legalidade.⁷

Doutro modo, Pitombo informa que “[...] a lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita”.⁸ Do mesmo modo, porém de forma mais ampla, Pierpaolo Cruz Bottini assevera que a

lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.⁹

Por fim, Rodolfo Tigre Maia explica que a lavagem de dinheiro pode ser compreendida

[...] como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça.¹⁰

De maneira geral, como foi possível observar, a lavagem de dinheiro deve ser entendida como uma sequência de atos,

7. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo. *Combate al lavado de activos desde el sistema judicial*, p. 67. (Tradução nossa).

8. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*, p. 38.

9. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos conceituais da lavagem de dinheiro. *Lavagem de dinheiro*, p. 29.

10. MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*, p. 53.

simples ou complexos, destinados a dar aparência lícita a bens, a valores ou a direitos advindos de alguma infração penal (crime ou contravenção) antecedente.

Essa marcha de atos necessários para alcançar esse fim é conhecida como fases da lavagem de capitais. Frisa-se que os comportamentos destinados a transformar “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo” não necessitam ser necessariamente complexos, isto é, fruto de profunda engenhosidade do delinquente.

4.2. As fases da lavagem de dinheiro

Além de conhecer a história da criminalização da lavagem de dinheiro e os porquês de a referência ao verbo “lavar”, é imperioso entender as fases que o crime perpassa até a sua concretização.

Apesar de haver controvérsia quanto a essas fases, o GAFI¹¹ e a grande maioria dos juristas nacionais e internacionais as dividem em três. São elas:

- 1) *Placement* (colocação/introdução): nessa etapa, o indivíduo pretende introduzir o produto ilícito, advindo de crime ou de contravenção, no sistema financeiro e/ou econômico. A ideia central é gerar o distanciamento material do produto delitivo, diminuindo o risco de detecção pelas autoridades públicas e, conseqüentemente, evitando a produção de provas que possam ser utilizadas para incriminar os agentes do crime prévio.
- 2) *Layering* (ocultação/transformação): nessa fase, pretende-se ocultar a origem do produto ilícito, de forma a obstar a identificação de sua procedência criminosa e a identidade daqueles que praticaram a infração penal antecedente.

11. Consultar: FRANÇA. *FATF-GAFI*.